



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

THALÍA JORDÃO REZENDE

**A QUESTÃO JURÍDICA E AFETIVA DA MULTIPARENTALIDADE NO
REGISTRO CIVIL**

**ASSIS/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

THALÍA JORDÃO REZENDE

**A QUESTÃO JURÍDICA E AFETIVA DA MULTIPARENTALIDADE NO
REGISTRO CIVIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Thalía Jordão Rezende

Orientador: Edson Fernando Picolo de Oliveira

**ASSIS/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

R467q REZENDE, Thalía Jordão.

A questão jurídica e afetiva da multiparentalidade no registro civil/ Thalía Jordão Rezende – Assis, 2019

40p.

Orientador: Ms. Edson Fernando Picolo de Oliveira

Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

1. Adoção. 2. Multiparentalidade.

CDD342.1633

A QUESTÃO JURÍDICA E AFETIVA DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

THALÍA JORDÃO REZENDE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA

Examinador: EDUARDO AUGUSTO VELLA GONÇALVES

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha Mãe Marlei Jordão, por ser meu exemplo de vida, ao meu Padrasto Walter Rocha por me criar e ser meu Pai, as minhas irmãs Thaís Jordão e Thainara Jordão e à minha tia Cida, por toda ajuda na minha educação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por sempre ser meu guia e me permitir chegar até aqui. Agradeço ao cuidado expressado por intermédio de pessoas tão especiais que colocou no meu caminho.

À minha mãe e ao meu padrasto (que me criou como se filha fosse). Obrigado por tamanha abdicção e incentivo, o exemplo de vida de vocês sempre me instigou a lutar e a não desistir. Obrigada por acreditarem em mim e não medirem esforços para que eu conclua minha graduação.

À minha irmã Thaís por todos os livros de direito e roupas sociais que meu deu. Obrigada por todo apoio que foi necessário.

À minha irmã Thainara, pelo convívio diário.

Ao doutor Paulo Cezar Dias da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis por toda a ajuda e paciência que teve comigo.

Ao professor Edson Fernando Picolo de Oliveira, pelo auxílio prestado no decorrer deste trabalho.

À todos os professores da instituição, pelos ensinamentos compartilhados diariamente.

Aos funcionários da 2ª Vara Cível, por me acolherem e me ensinarem tanto.

À todos aqueles que de forma direta ou indiretamente contribuíram com esse trabalho.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.” (Arthur Schopenhauer).

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo discorrer sobre a possibilidade do reconhecimento tanto familiar quanto juridicamente dos múltiplos vínculos que uma pessoa pode ter em seu registro de nascimento, o que agora é nomeado como multiparentalidade. Porém, antes de abordar sobre o tema principal, o presente trabalho irá passar pelos contextos históricos, estudando a evolução do conceito de “família” e verificando os fatores que determinam a filiação, analisando a filiação socioafetiva e sua importância.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Registro Civil. Socioafetivo. Biológico.

ABSTRACT

The scope of this paper is to discuss the possibility of recognizing both family and legal ties that a person may have in their birth registration, which is now referred to as multiparentality. However, before addressing the main theme, the present work will go through the historical contexts, studying the evolution of the concept of "family" and verifying the factors that determine the affiliation, analyzing the socio-affective affiliation and its importance.

Keywords: Multiparentality. Civil Registry. Socio-affective. Biologia.

LISTA DE ABREVIACOES

ARPEN-SP – ASSOCIAO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SO PAULO.

CC – CDIGO CIVIL.

CF – CONSTITUIO FEDERAL.

CPF – CADASTRO PESSOAS FISICAS.

ECA – ESTATUTO DA CRIANA E DO ADOLESCENTE.

RCPN – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.

RE – RECURSO EXTRAORDINRIO.

SC – SANTA CATARINA.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

TJ – TRIBUNAL DE JUSTIA.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. EVOLUÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITOS.....	13
2.1. DA FAMÍLIA.....	13
2.2. DA LEGISLAÇÃO.....	15
2.3. DO REGISTRO CIVIL.....	16
2.3.1 Cronologia do Registro Civil no Brasil de Acordo com a Arpen-SP.....	16
2.3.2. Da Grande Importância do Registro Civil e da Certidão de Nascimento.....	18
3. FILIAÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS FILHOS.....	19
3.1. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, BIOLÓGICA E REGISTRAL.....	20
4. MULTIPARENTALIDADE.....	22
4.1. EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	22
4.1.2. Parentesco.....	23
4.1.3. Nome.....	24
4.1.4. Obrigação Alimentar.....	24
4.1.5. Direitos Sucessórios.....	25
4.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA LIGADOS À MULTIPARENTALIDADE.....	26
4.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	26
4.2.2. Princípio da Solidariedade Familiar.....	27
4.2.3. Princípio do Melhor Interesse da Criança/Adolescente.....	28
4.2.4. Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares.....	29
4.2.5. Princípio da Afetividade.....	30
4.3. EXEMPLOS DE CASOS EM QUE OCORRERAM A MULTIPARENTALIDADE.....	30
4.4. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 (SC).....	31
5. CONCLUSÃO.....	33
6. REFERÊNCIAS.....	34
7. ANEXOS.....	37

1. INTRODUÇÃO

É de se notar as evoluções históricas que o mundo vem passando, sendo assim, o instituto familiar também evoluiu, conferindo à pessoa o direito de ter reconhecido em seu registro de nascimento o nome do pai ou da mãe biológico (a) e socioafetivo (a), dando a este ato o nome de multiparentalidade.

Antigamente a ideia de família, era baseada em um homem casado com uma mulher criando sua prole. Entretanto, com o passar dos tempos, essa estrutura tornou-se retrógrada, permitindo-se hoje ter uma ideia mais ampla em relação ao conceito família, admitindo-se as relações monoparentais e homoafetivas.

Neste diapasão, o presente trabalho pretende explorar a possibilidade de haver dupla ascendência no registro civil, como é o caso da relação homoafetiva. Além disso, serão abordados os critérios para o reconhecimento da multiparentalidade e a evolução histórica do registro civil.

2. EVOLUÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITOS

2.1. Da Família

A origem de toda vida se deu através de uma família, que veio evoluindo gradativamente desde os tempos remotos até a atualidade, tornando-se hoje o maior instituto existente.

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, a qual historicamente mostra que mesmo antes de existir comunidades criadas pelo homem já existiam pessoas relacionadas através de algum ancestral em comum ou através de um matrimônio.

Sendo assim, muitos doutrinadores buscam, em diferentes épocas conceituar “família”. Segundo Gonçalves, entre todos os ramos existentes no Direito, o direito de família é o que mais versa a respeito da própria vida, visto que, de modo geral, as pessoas provêm de determinado vínculo familiar e com este se mantêm vinculadas durante toda a sua vida.

Assim, os direitos de família surgem a partir do fato de uma pessoa pertencer a uma determinada família, na qualidade de cônjuge, pai, mãe, filho, etc. Seguindo, o mesmo autor discorre que “Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção.” (2013, p. 17).

Contudo, a forma de família mais conhecida por nós é aquele padrão que aprendemos com nossos pais, que por sua vez, aprenderam com os pais deles, isto é, o modelo intitulado como família natural, constituído com um pai, uma mãe, irmãos, avós maternos, paternos, tios e primos.

Entretanto, a forma da família dos dias atuais possui como premissas: o afeto e a dignidade da pessoa humana, e vai além de um meio familiar constituído pelo casamento e unido pela herança genética. Agora são os laços afetivos que determinam as relações familiares. A ideia da família pós-moderna é ampliativa, ou seja, ela se assemelha ao modelo anterior, visto que estruturalmente ela não deixou de durar e nem de ser protegida, na realidade, ela passou a coexistir com os diversos modelos familiares, conforme reafirma Farias e Rosenvald (2012, p. 63).

Nos dias de hoje, assume-se uma concepção múltipla de família, ou seja, pluralizada, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente de cada um o desenvolvimento da personalidade.

Posto isto, a família encarada pelo viés instrumental, passa a ser meio de realização pessoal de seus integrantes. O conceito da família passa a ser o indivíduo, conforme contextualizam Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 63).

Apesar das mudanças sofridas, ela continua sendo uma das maiores instituições fundadas, no entanto, as normas do Direito de Família não se destinam mais a conservar a instituição “família”. Na verdade, a tutela passa a ser a pessoa humana que faz parte de instituição, assim afirma Farias e Rosenvald (2012, p. 31).

A família foi, é e continuará sendo o núcleo básico de qualquer sociedade e em sua essência ela continua a mesma, sendo o núcleo estruturante do indivíduo. Por isso, ao direito não interessa mais o objeto da família e sim ao sujeito, ou seja, a sua forma de constituir-se pode até variar de acordo com o tempo e o espaço em que ela se encontra, mas em seu interior estará sempre o núcleo estruturante da pessoa.

Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 45) definem que “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo sócio afetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Segundo Ulhôa (2012, p. 19-20), o conceito de família para o Direito, leva em consideração as relações jurídicas entre os sujeitos, podendo ser horizontais e verticais. A primeira consiste nas relações de conjugalidade, que tem por objeto a organização e o início da vida em comum, a segunda trata das relações de ascendência e descendência.

É importante destacar dessa concepção que as relações horizontais são voluntárias, pois se baseiam na vontade dos sujeitos em permanecerem juntos, já as relações verticais são obrigatórias.

Por mais que se tente esvaziar todos os tipos de conceitos sobre família, não seria possível, pois ela é uma realidade jurídica e social que sempre estará em constante mudança e atrelada a diversos tipos de visões.

2.2. Da Legislação

O Código Civil de 1916 regulava que família era a constituída unicamente pelo matrimônio, além disso, ainda fazia discriminações entre os membros familiares, como por exemplo, os deveres que as mulheres tinham para com o marido e para com a sociedade eram maiores do que aos que os homens tinham para com as suas esposas.

As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos (aqueles gerados fora do casamento), eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, ou seja, o filho bastardo, não tinha direito à herança do pai como os herdeiros legítimos.

Entretanto, com as evoluções sofridas em decorrer do tempo, forçou-se a legislação a mudar. Por primeiro a Constituição em 1988, estabeleceu a igualdade entre o homem e a mulher, dando espaço a família monoparental, isto é, aquela que é formada por um dos pais e o seu descendente. Outra mudança foi a igualdade entre os filhos, que garantiu o mesmo direito aos havidos ou não no casamento ou por meio da adoção.

Posteriormente em 2002 foi criado o novo Código Civil, que entrou em vigor em 2003. Este, segundo Maria Berenice Dias, teve o projeto original do CC de 1975, sendo anterior, inclusive, à Lei do Divórcio, que é de 1977. Tramitou pelo Congresso Nacional antes de ser promulgada a Constituição Federal, em 1988, que introduziu diversa ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana.

Em completo descompasso com o novo sistema jurídico, o projeto teve de se submeter a profundas mudanças. Em virtude da inúmera quantidade de emendas que ele sofreu, permitiu ser bombardeado por todos os lados. Assim, o novo Código, embora tenha sido bem-vindo, chegou velho (2009, p. 31).

Quando o CC de 2002 entrou em vigor, a mulher passou a ter os mesmos direitos que o homem, como se pode ver nos artigos abaixo descritos:

Art. 1.511. – O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

E ainda:

Art. 1.565. – Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Como se vê o Código Civil revolucionou muitas questões sobre família que não eram citadas no Código antigo. Porém, o ele ainda não disciplinava sobre o casamento homossexual, até que em 5 de maio o STF (Supremo Tribunal Federal) proferiu decisão em que dizia que a união homoafetiva, ou seja, entre pessoas do mesmo sexo, deveria ser equiparada à união estável, inclusive permitindo que ela poderia ser convertida em casamento. A partir de então, começaram a surgir no Brasil, decisões judiciais que permitiram o casamento homoafetivo.

2.3. Do Registro Civil

Antigamente os registros de batismo, casamento ou óbito eram realizados pela Igreja Católica. Os registros paroquiais ganharam força a partir do Concílio de Trento na Itália, realizado em 1546 a 1663. No Brasil, formalizou-se o primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais quando houve a separação entre o Estado e a Igreja.

O casamento civil também só foi iniciado no Brasil só no final do século XIX, com a Proclamação da República. Antes disso, só havia o casamento religioso. O batistério de antigamente, emitido pela igreja Católica que registrava o nascituro, assemelhava-se a atual certidão de nascimento, que é emitida pelo cartório, RCPN - Registro Civil das Pessoas Naturais.

Nos dias atuais, em cada sede municipal há no mínimo um registrador civil das pessoas naturais, e nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais, conforme art. 44, §§ 2º e 3º da Lei 8.935/1994, Lei dos Notários e Registradores (Lei dos Cartórios).

2.3.1 Cronologia do Registro Civil no Brasil de Acordo com a Arpen-SP

- **09/08/1814** - Expedido o primeiro Alvará pelo Príncipe Regente, encarregando a Junta de Saúde pública da formação dos mapas necrológicos dos óbitos acontecidos durante o mês na cidade, com o objetivo de se ter uma estatística do número de mortes e principalmente das causas das enfermidades mais frequentes entre os moradores a capital do país.
- **11/09/1861** - Decreto 1144 - Efeitos civis dos casamentos religiosos.
- **17/04/1863** - Decreto 3069 - Pastores de religiões não católicas têm autorização

para efeitos civis dos casamentos.

- **09/09/1870** - Lei 1829 - Criação da Diretoria Geral de Estatísticas.
- **24/05/1872** - Decreto 4968 - Os cônsules brasileiros tiveram atribuições de fazer os registros de nascimentos, casamentos e óbitos fora do território nacional.
- **25/04/1874** - Decreto 5604 - Regulamentou os registros civis de nascimentos, casamentos e óbitos.
- **11/06/1887** - Decreto 3316 - Aprovação do regulamento do Decreto 5604 na parte que dizia respeito à alteração no pagamento das multas.
- **07/03/1888** - Decreto 9886 - Fez cessar os efeitos civis dos registros eclesiásticos, surgindo agora o Registro Civil, que antes então existia simplesmente como Registro.
- **22/09/1888** - Decreto 10044 - Designou o dia inicial para execução dos Atos do Registro Civil propriamente dito.
- **14/06/1890** - Decreto 181 - Regulamentou a solenidade do casamento civil.
- **06/09/1890** - Decreto 722 - Tornou obrigatório o envio dos mapas estatísticos de nascimento, casamento e óbito à Diretoria do Serviço de Estatísticas.
- **25/01/1914** - Lei 2887 - Permitiu o registro de nascimento sem multa e com simples requerimento.
- **17/11/1915** - Lei 3024 - Prorrogou o prazo da Lei 2887, referente ao registro de nascimento sem pagamento de multa.
- **10/09/1919** - Lei 3764 - Regulamentou o registro de nascimento mediante despachos do juiz togado e de duas testemunhas assinando o requerimento.
- **06/11/1926** - Decreto 5053 - Aprovou os serviços de Registros Públicos.
- **24/12/1928** - Decreto 18542 - Regulamentou os Registros Públicos em geral: pessoas naturais, pessoas jurídicas, títulos e documentos, imóveis, propriedades literárias, científicas e artísticas.
- **24/11/1930** - Decreto 19425 - Ampliou o prazo para quatro meses dos registros de nascimentos ocorridos a mais de 30 quilômetros, sem comunicação ferroviária.
- **18/02/1931** - Decreto 19710 - Obrigou o registro de nascimento (sem multas e sem justificação para registro tardio).
- **24/02/1939** - Decreto 1116 - Anistiu o povo para registro de nascimento tardio.
- **09/11/1939** - Decreto 4857 - Regulamentados os registros públicos e revogado o Decreto 18542 de 29/12/1928.

- **29/12/1939** - Lei 1929 - Prorrogou o prazo do Decreto 1116, para que o povo ainda pudesse registrar os nascimentos tardios.
- **31/12/1973** - Lei 6015 - Revogou o Decreto 4857 de 09/11/1939, sendo a lei atualmente em vigor, considerando as atualizações de seus artigos.

2.3.2. Da Grande Importância do Registro Civil e da Certidão de Nascimento

Com o registro civil a pessoa passa a ter uma existência jurídica, reconhecida pelo Estado, e daí em diante pela sociedade como cidadão. Além disso, a certidão de nascimento (registro civil) é dotada de fé pública, onde tem os dados mais importantes, como por exemplo, data de nascimento, hora e local, nacionalidade, nome dos pais e dos avós maternos e paternos.

Assim, com o registro civil, o cidadão pode exercer suas funções e seus direitos e ainda retirar outros documentos, como: carteira de identidade, CPF, carteira de trabalho, título de eleitor, carteira de motorista, entre outros tantos.

Sendo assim, juridicamente falando quem não tem certidão de nascimento, não existe, pois todos os outros documentos da vida civil emanam desta.

3. FILIAÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS FILHOS

A filiação foi um dos temas que mais sofreram mudanças nos últimos tempos dentro do Direito de Família. Gonçalves Dias afirma que “filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, [...] é a relação jurídica que liga o filho a seus pais” (2013, p. 318).

Segundo Dias, antes da CF de 1988 os filhos eram diferenciados entre “legítimos” e “ilegítimos” e “legitimados”, havendo ainda uma subclassificação derivada desta, os “ilegítimos” eram divididos em “naturais” ou “espúrios”, sendo os espúrios divididos ainda em “incestuosos” e “adulterinos”.

Tais classificações diziam respeito à situação conjugal dos pais, ou seja, ao fato de o filho ter sido concebido através de uma relação à qual havia um casamento, ou não. O Código Civil de 1.916, em seu artigo 358 não permitia o reconhecimento dos filhos incestuosos os adulterinos, negando-lhes o direito a identidade. Assim, o adultério, que na época era considerado crime, apesar de ter sido cometido pelos pais, tinha na figura do filho a punição, pois estes eram excluídos dos seus direitos (2013 a, p.360-362).

Entretanto, com a entrada em vigor da CF de 88, esta trouxe em seu artigo 227, § 6º, que todos os filhos teriam os mesmos direitos e obrigações, independente de sua origem, proibindo quaisquer diferenças discriminatórias, e afastando os privilégios que eram concedidos àqueles provindos de pessoas de casadas.

Tal dispositivo constitucional foi repetido pelo artigo 1.596 do Código Civil atual, apresentando idêntica redação, reiterando o Princípio da igualdade entre os filhos e deixando para trás aquele pensamento discriminatório que vigorava anteriormente, conforme assevera (VENOSA, 2013 apud RESTELATTO p. 21).

Ainda que por vedação constitucional não mais seja possível qualquer tratamento discriminatório com relação aos filhos, o Código Civil trata em capítulos diferentes os que são havidos da relação de casamento e àqueles gerados fora do matrimônio. O capítulo intitulado “Da filiação” (CC 1.596 a 1606) disciplina os filhos nascidos na constância do matrimônio, enquanto os filhos havidos fora do casamento estão no capítulo “Do reconhecimento dos filhos” (CC 1.607 a 1.617). A diferenciação advém do fato de o legislador ainda fazer uso de presunções quando se refere aos filhos nascidos do casamento afirma Maria Berenice Dias (2009, p. 21).

3.1. Filiação Socioafetiva, Biológica e Registral

A filiação BIOLÓGICA decorre dos laços sanguíneos, ou seja, pais biológicos são aqueles a quem pertence o material genético que gerou a criança.

O Código Civil de 2002, ainda parte da premissa de que o filho que nasce na constância de um casamento já tem por certo qual é o pai, sendo assim, se a mulher for casada e deseja realizar o registro de seu filho incluindo o nome de seu marido como pai, basta que a mesma vá até o Cartório de Registro Civil das pessoas naturais com a sua certidão de casamento, sendo desnecessária a manifestação de seu marido no sentido de desejar reconhecer a criança como sendo sua.

Por outro lado, se a genitora não for casada, esta precisará de autorização expressa do suposto pai da criança para fazer constar o nome dele na certidão de nascimento, ou ainda, o pai acompanhar a genitora até o Cartório e declarar pessoalmente ou por meio de procurador que é o pai da criança que nasceu.

Assim sendo, um homem pode ser comprovadamente o pai biológico de uma criança sem ser o pai socioafetivo da mesma, seja por não ter estabelecido convívio com a criança ou por não existir uma relação de amor e afeto entre eles. Da mesma maneira que pode existir uma relação de pai e filho entre duas pessoas, baseada apenas no amor e no afeto existente entre elas, sem haver qualquer laço biológico que as conectem.

A filiação SOCIOAFETIVA é o reconhecimento jurídico da maternidade e ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo sanguíneo entre eles (criança e pai ou mãe).

O reconhecimento formal desse tipo de filiação é feito na justiça, no qual o juiz observará se o vínculo declarado caracteriza-se como uma relação evidentemente socioafetiva, específico de uma relação filial que seja pública, contínua, duradoura e consolidada. Após a certificação, o registro de nascimento da criança é alterado, sendo incluso nele o nome do pai e ou da mãe socioafetiva, bem como o dos avós.

Já em relação aos direitos, este produz os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais do parentesco biológico, tanto para os filhos quanto para os pais, além disso, não pode haver distinção entre os filhos genéticos e os socioafetivos.

Conforme analisado anteriormente, o registro da criança só poderá ser feito por apenas um dos genitores caso este esteja munido da certidão de casamento e da certidão

de nascido vivo de seu filho, caso contrário será necessária a presença de ambos para efetuarem o registro.

Na filiação registral, caso os genitores não sejam casados e somente a mãe da criança compareça para efetuar o registro apenas indicando o suposto pai, isso poderá desencadear um procedimento administrativo oficioso de paternidade ou ainda ocorrer em ação própria.

Destarte, para invalidar o registro de nascimento é necessária a comprovação de que houve erro ou falsidade na elaboração do mesmo, conforme estabelece o artigo 1.604 do CC. Observa-se, entretanto, que a paternidade registral só poderá ser desconstituída se houver prova da existência da filiação socioafetiva.

Por fim, ressalta-se que reconhecer o filho de terceiro por meio do registro como sendo seu de forma consciente, não configura erro ou falsidade conforme o artigo acima citado preceitua vez que a paternidade foi reconhecida de forma voluntária.

4. MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade baseia-se na existência de mais de um vínculo de filiação, ou seja, o direito que os pais ou mães biológicos e afetivos têm de ter seu nome reconhecido na certidão de nascimento da criança, sem a exclusão do outro pai ou mãe biológico ou afetivo.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 644) a multiparentalidade conceitua-se em “uma situação em que o indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles.”

Farias e Rosenvald (2013, p. 623) doutrinam que os que defendem a Multiparentalidade ou também chamada de Pluripaternidade se baseiam na tese de que por não haver hierarquia entre as filiações biológica e socioafetiva, estas podem existir simultaneamente. Estes defensores fundamentam-se também no Princípio da Igualdade entre os filhos, disposto na CF. Maria Berenice Dias ao lecionar sobre o assunto destaca que:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mas do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que se preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. (DIAS, 2015, p. 409).

Assim, o direito deve evoluir junto da sociedade reconhecendo e amparando a multiparentalidade, a luz dos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e a possibilidade de múltiplas formas familiares.

4.1. Efeitos da Multiparentalidade

Como abordado anteriormente, a multiparentalidade nada mais é que a legitimação da paternidade ou maternidade do padrasto ou madrasta que cuida da criança como se fosse seu filho, dando amor, carinho e recebendo amor da criança como se pai ou mãe dela fosse, sem que isso desconsidere o(s) genitor(es) biológico(s). Sendo assim, a proposta é apenas a inclusão dos pais socioafetivos no registro de nascimento da criança sem a exclusão dos genitores.

A multiparentalidade é uma forma de ter reconhecido no mundo jurídico algo que já ocorre no dia a dia. Ela confirma a existência do direito que a criança ou o adolescente tem de convívio com os pais biológicos ou socioafetivos.

4.1.2. Parentesco

Um dos primeiros efeitos do reconhecimento da multiparentalidade dá-se no parentesco. Apesar de sempre se falar na maternidade e paternidade socioafetiva, a criação do vínculo também se estende aos demais graus e linhas de parentesco, passando a gerar todos os efeitos patrimoniais e jurídicos pertinentes.

Dessa maneira, o filho tem parentesco em linhas retas e colaterais com a família do pai/mãe afetivos e pai/mãe biológicos, fazendo valer todos os direitos expressos em lei no direito de família.

No ano de 2012, houve uma decisão inédita do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que deferiu o pedido de acrescentar na certidão de nascimento de um jovem de 19 anos o nome da mãe socioafetiva, haja vista que a biológica havia falecido 3 dias após seu nascimento, sendo que seu pai casou-se com a mãe socioafetiva quando a criança tinha 2 anos de vida.

Assim, o jovem conviveu harmoniosamente com o pai e com a madrasta que sempre chamou de mãe, bem como, com a família da mãe biológica que sempre esteve presente em sua vida. Com essa decisão positiva, o jovem tem agora em sua certidão um pai, duas mães e seis avós.

“Ementa: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. **Recurso provido.**” (APL 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Lopes e Silva Junior, Data do Julgamento: 14 de agosto de 2012, 1º Câmara de Direito Privado).

A partir de reiteradas decisões jurisprudenciais, houve uma denotação aos casos práticos, isto é, questões até então que não eram discutidas passaram a serem disciplinadas de acordo com um entendimento majoritário. Assim, o tema

“multiparentalidade” entrou em voga, a partir do ano de 2015. Destarte, discussões acerca do mesmo ganharam maiores proporções à luz do judiciário.

A partir do julgado supracitado, o reconhecimento de que o afeto é um Princípio do Direito de Família e que faz um direito fundamental, ganhou maior proporção, visto que esse panorama quebrou alguns dos paradigmas existentes, assim, estes cederam lugar e valor ao afeto existente ao que está relacionado às relações familiares.

Por essa razão, entende-se que as relações consanguíneas são menos importantes do que as afetivas e que elas advém do convívio doméstico. Assim, a afetividade é o principal elemento a ser considerado no seio familiar.

4.1.3. Nome

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o direito do uso do nome do pai pelo filho é um direito fundamental e não pode ser proibido. Esse direito decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, conforme elucida Sílvio Salvo Venosa:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade. (VENOSA, 2004, p.209).

Vale lembrar que a alteração do nome em decorrência da multiparentalidade, não gera conflito com nenhuma disposição expressa em nosso ordenamento jurídico, além disso, a Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 54 não o impossibilita, além de que o nome é o que distingue um cidadão de outro.

4.1.4. Obrigação Alimentar

Os alimentos gerados na multiparentalidade são os mesmos já utilizados na biparentalidade, ou seja, é a mesma aplicada tanto para o pai/mãe biológicos quanto para o pai/mãe socioafetivos, observando o disposto no artigo 1.696 do Código Civil:

“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Nota-se ainda que os vínculos afetivos têm o mesmo valor que os biológicos, lembrando que o fim de um relacionamento, não afasta as obrigações dos pais socioafetivos. Portanto, uma vez constituído o vínculo, é definitivo e ainda a legislação vigente assegura que a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, ou seja, todos os pais poderão prestar alimentos ao filho, bem como, este também poderá prestar alimentos a todos os pais.

4.1.5. Direitos Sucessórios

O Direito sucessório é o direito que alguém possui sobre uma herança. Na multiparentalidade ele é reconhecido entre os pais e filhos, observando-se a ordem de preferência e vocação hereditária estabelecida pelo artigo 1.829 ao 1.847 do Código Civil.

É de acordo com os genitores que são estabelecidas as linhas sucessórias. Ou seja, aplica-se tanto aos pais biológicos quanto aos afetivos. Sendo assim, se morresse um dos pais afetivos, o filho seria herdeiro em concorrência com os irmãos, ainda que estes sejam unilaterais. Ressalta-se que a doutrina e jurisprudência não mais fazem distinção entre irmãos bilaterais e unilaterais

Se a multiparentalidade preza tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, excluir um parente afetivo depois de um convívio e um reconhecimento, registral ou não, não condiz com o fundamento de tal princípio. Assim, o laço afetivo gera o direito de sucessão tanto do pai biológico, quanto do pai afetivo.

Um exemplo disso é um caso que se estendeu por mais 40 anos, e que os sucessores buscavam a exclusão da filha afetiva, nesse caso o ministro do STJ entendeu pelo não provimento no pedido dos autores.

Um caso exemplar, ocorrido em Santa Catarina envolveu a filha biológica de uma empregada doméstica que foi criada pelos patrões, tendo sido reconhecido que a moça tinha pai e mãe socioafetivos. A sentença foi proferida pelo desembargador Jorge Luiz da Costa Beber, na 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça, que prestou depoimento, transcrito abaixo: “A prova dos autos é exuberante. No baile de debutantes, a filha socioafetiva foi apresentada como filha do casal. Quando ela se casou, eles foram contados como pai e mãe. Ela tinha os irmãos biológicos como irmãos. Quando nasceu o filho da filha afetiva, ele foi tido como neto recebendo, inclusive, um imóvel dos avós afetivos. Trata-se de uma relação afetiva superior ao simples cumprimento de uma guarda”, avalia o desembargador. Com a morte da mãe afetiva e conseqüente abertura do processo

sucessório, a filha socioafetiva foi excluída da respectiva sucessão, que entrou com uma ação de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva para todos os fins hereditários. “Com o óbito da mãe afetiva, abriu a sucessão e a filha afetiva não foi contemplada. Durante 43 a disputa hereditária, abandonou-se esse amor construído por tantos anos”, afirma o desembargador. A decisão foi unânime. (2014).

Não há distinção ao procedimento utilizado em uma família na qual não há multiparentalidade, ou seja, o filho é herdeiro de seus pais e estes são herdeiros do filho (sejam eles biológicos ou afetivos).

4.2. Princípios Norteadores do Direito de Família Ligados à Multiparentalidade

A Lei de Registros Públicos nº 6015/73 regula os registros da filiação e os efeitos jurídicos decorrentes destes, entretanto, a multiparentalidade por ser um assunto mais recente e que ainda requer muitas discussões, não está retratada na referida lei. À vista disso, o deferimento do reconhecimento depende do Judiciário.

Neste sentido, Póvoas declara que “a Lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque esta é baseada em princípios constitucionais superiores a ela” (2012, p.90). Neste contexto, Oliveira Júnior complementa o pensamento de Póvoas, ao afirmar que:

“A lei, portanto, é um parâmetro, não uma solução em si mesma. Indica o caminho para o intérprete que poderá escolher as entradas que julgar mais seguras para a realidade que pretende acudir, procurar pelos atalhos mais convenientes ou seguir em frente em busca do bom-senso que, com o persistente caminhar, logo se apresentará”. (2014, p.19).

Consequentemente, as decisões de pedidos de reconhecimento das filiações plurais precisam ser baseadas em princípios, os quais norteiam o Direito de Família e dão base à multiparentalidade.

4.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Esse princípio é encontrado no inciso III do artigo 1º da CF e é considerado o maior dos entre os existentes, além de ser considerado o princípio mais influente nos assuntos referentes ao Direito de Família. Nas lições de Louzada:

“A dignidade da pessoa humana deve ser o princípio e o fim do Direito. O ser humano deve ser sempre o que de mais relevante cabe ao Direito tutelar. Se o deixarmos ao desabrigo, estaremos sendo cúmplices de rasgos na alma. O não fazer, o se omitir, também é uma forma cruel de abolir direitos” (2013, p.49).

É através deste princípio que se assegura maior importância ao ser humano do que ao patrimônio. O Estado não deve só oferecer o mínimo existencial para cada pessoa, devendo também deixar de praticar determinados atos que vão contra ao que preza o princípio. Isso também significa que todas as entidades familiares e todos os tipos de filiação merecem igual tratamento.

Para ser de acordo com o que estabelece os Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, as relações familiares precisam estar incluídas no “laço social”, porém historicamente falando, nem sempre tal inclusão fora respeitada:

“Os exemplos históricos de indignidade no Direito de Família são muitos: a exclusão da mulher do princípio da igualdade, colocando-a em posição inferior ao homem; a proibição de registrar o nome do pai nos filhos havidos fora do casamento se o pai fosse casado; e o não reconhecimento de outras formas de família que não fosse o casamento”. (Pereira, 2012, p. 100).

Posto isso, aceitar a formação das famílias como elas efetivamente se apresentam significa conferir a dignidade a qual o Direito lhes assegura.

4.2.2. Princípio da Solidariedade Familiar

Esse princípio é encontrado no inciso I do artigo 3º da CF. Dias (2013 a, p.69) conceitua o Princípio da Solidariedade Familiar dizendo: “solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse tem origem nos laços afetivos (...), compreende a fraternidade e a reciprocidade”.

Tal princípio está intimamente ligado com as relações familiares, visto que a solidariedade deve ser recíproca entre os membros de uma família. (TARTUCE, 2010, p. 08).

Com relação aos laços de solidariedade como elemento necessário na formação das relações familiares vale trazer as palavras de Farias e Rosenvald:

“Ainda no que tange ao enquadramento das relações jurídicas da família na pós-modernidade, é fácil perceber, conforme observações feitas alhures, ter havido uma ampliação da dimensão familiar, captando valores e vivências subjetivas, construindo um diálogo fecundo com os ramos do conhecimento, assumindo um

caráter plural, aberto, multifacetado..., gravitando ao redor do afeto e da solidariedade recíproca”. (2014, p. 40).

E completam:

“A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentaria), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva. Essa família da pós-modernidade compreendida como estrutura sócio afetiva, forjada em laços de solidariedade” (2014, p. 42).

Posto isso, a solidariedade deve reinar em todas as relações, principalmente nas familiares, visto que, é no ambiente familiar que se desenvolvem o afeto e o respeito (SOBRAL, 2015 apud RESTELATTO p. 33).

4.2.3. Princípio do Melhor Interesse da Criança/Adolescente

Este princípio é de extrema importância, haja vista, que com as mudanças ocorridas na estrutura familiar, a pessoa humana passou a ser mais valorizada, já que a relação doméstica deve ser baseada no amor, companheirismo e no afeto, assim a criança necessita de maior atenção, pois ela ainda não consegue conduzir a sua vida sozinha.

Com isso, foi necessária a criação de regras para que a criança (incapaz) recebesse proteção integral, “assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”, nas palavras de Tartuce. (2010, p.13).

Ainda o caput do artigo 227 da Constituição Federal prevê que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 2015 a).

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) também estabelece normas que intenta a proteção da criança e do adolescente em seus artigos 3º e 4º:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Deste modo, à criança e ao adolescente, é dispensada uma proteção especial, por serem pessoas que ainda estão em desenvolvimento, necessitando de maior atenção e cuidados. Com isso, os operadores do direito precisam tomar suas decisões analisando o que é o melhor para esses infantes. Com relação à filiação não é diferente, portanto, quando houver conflitos com relação à filiação biológica ou socioafetiva, ao escolher uma das duas, ou até mesmo as duas, deve se levar em conta o bem-estar da criança. (SOBRAL 2015 apud RESTELATTO p.34).

4.2.4. Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. Com a criação da CF, a família deixou de ser originada pelo casamento e de ser reconhecida como a única base da sociedade, aumentando assim o espectro da família. Com isso, houve o reconhecimento da União Estável e da família monoparental.

Dias afirma acerca de outras entidades familiares que, apesar de não indicadas de forma expressa na Constituição, gozam da mesma proteção do Estado, incluindo as famílias pluriparentais.

“Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais – agora chamadas de uniões homoafetivas – e as uniões paralelas- (...), - são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias.

No mesmo âmbito se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõe a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça”. (2009, p.67).

Assim, apesar de a Constituição elencar o casamento, a união estável e a família monoparental como entidades familiares que merecem proteção estatal, este rol é

exemplificativo, portanto todos os outros arranjos familiares devem ser protegidos igualmente. (CASAGRANDE, 2015, p. 01-02).

4.2.5. Princípio da Afetividade

Não são os vínculos sanguíneos que definem os novos arranjos familiares, mas sim a existência de afeto entre os membros. Este, constitui a base de uma família, como descreve Madaleno:

“O afeto é mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente a sua intensidade e nas especificidades no caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles”. (2013, p. 98-99).

Oliveira Junior disserta que:

“O afeto é um sentimento que brota do calor humano e nenhuma lei tem o poder de revelá-lo por meio de suas palavras frias e distantes da realidade. Cabe ao julgador fazer a correta adequação do sentimento humano e torcer o braço férreo da lei para ampará-lo”. (2014, p.19).

Outro exemplo importante da utilização do princípio da afetividade é nas decisões que deferem o reconhecimento da multiparentalidade, pois quando se existem afeto e amor com relação ao pai/mãe biológico (a) e ao (a) socioafetivo (a), não há porque escolher entre um dos dois, podendo uma pessoa possuir dois pais ou duas mães em seu registro civil, e conseqüentemente, possuir os efeitos jurídicos decorrentes deste reconhecimento (TARTUCE, 2015 apud RESTELATTO p. 37).

4.3. Exemplos de Casos em que Ocorreram a Multiparentalidade

O primeiro caso a ser citado é um dos casos mais famosos de multiparentalidade, sendo assim, não poderia ficar de fora. Esse caso conta a história do Pedrinho. Em 21 de janeiro de 1986, na maternidade Santa Lucia, em Brasília, um bebe foi levado da mãe após 13 horas do seu nascimento. A mãe da criança que já o registrara como Pedro Rosalino Braule Pinto só o encontrou 16 anos depois, vivendo em Goiânia como

filho de Vilma Martins Costa, com o nome de Osvaldo Martins Borges, que também foi registrado em cartório.

No dia 8 de novembro de 2002, após suspeitas, o menino foi remetido a exame de DNA para confirmar a paternidade do então adolescente.

Após as suspeitas se confirmarem através do exame de DNA, Maria e Jairo, pais biológicos de Pedrinho puderam enfim conhecer o filho já adolescente. Passado 1 ano desse reencontro Pedrinho foi morar com os pais biológicos em Brasília, e adquiriu o nome de Junior como era conhecido.

Vilma Martins não perdeu a convivência com Pedrinho, e mantém contato até os dias de hoje. Entretanto, quando o caso tomou os jornais da época, essa mãe socioafetiva foi condenada a 8 anos e 8 meses de prisão.

Em 2003, Vilma recebeu outra pena de 4 anos e 6 meses, haja vista que a irmã de criação de Pedrinho, Roberta, também havia sido sequestrada por Vilma de uma maternidade em 1979. Posteriormente, Vilma foi condenada a mais 6 anos e 7 meses, por outra falsificação de documentos, quando tentara receber o seguro de vida de seu marido, que falecera em 2002.

Cumprido 5 anos, Vilma recebeu liberdade condicional em 2008. A pena acabaria em 16 de fevereiro de 2019.

O segundo caso foi o de uma madrastra que pleiteou no judiciário à adoção afetiva da filha de seu marido, já que criava a menina como se fosse sua filha, com o consentimento da mãe biológica.

O magistrado deu provimento ao pedido, pois entendeu que a mãe afetiva supria todas as necessidades afetivas e materiais da menor, optando pela multiparentalidade que em seu entendimento seria a mais benéfica para a criança.

4.4. Julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 (SC)

No julgamento do Recurso pelo STF foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. **(STF. Plenário. RE 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 e 22/09/2016 (Info 840))**. As decisões dos tribunais irão tomar como parâmetro esta tese para aplicação em casos semelhantes, mas cumpre esclarecer que ela não é absoluta.

O Recurso Extraordinário citado foi interposto pelo pai biológico de uma jovem contra decisão do TJ de Santa Catarina, que havia determinado sua paternidade, independente do vínculo da filha com o pai afetivo, inclusive com efeitos patrimoniais.

A jovem foi registrada e criada por outro como se fosse sua filha, por mais de 20 anos, mas pleiteou o reconhecimento da paternidade biológica. Esta foi comprovada através de exame de DNA, mas nem por isso foi descaracterizada a paternidade socioafetiva. A maioria dos ministros votou pelo reconhecimento das duas.

O relator, Ministro Luiz Fux, na minuta do RE 898.060 abordou:

“Não cabe a lei agir como Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e as duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando **o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos**. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.”

Afirmou ainda, que “a omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de multiparentalidade”.

O caso concreto julgado pelo STF no âmbito do RE 898.060 não é o primeiro nessa matéria, basta lembrar, por exemplo, que atualmente nos cartórios de todo o Brasil registram-se mais de um pai ou mais de uma mãe nas certidões de nascimento, situação que por vezes acaba desaguando no Judiciário.

A conclusão alcançada, pela maioria, foi, contudo, corajosa e ousada, na medida em que exprimiu clara ruptura com o dogma antiquíssimo segundo o qual cada pessoa tem apenas um pai e uma mãe. Em um campo tão delicado como o da família, cercado de “pré-conceitos” de origem religiosa, social e moral (por vezes, moralista), o STF adotou um posicionamento claro e objetivo, em sentido diametralmente oposto ao modelo da dualidade parental, consolidado na tradição civilista e construído à luz da chamada “verdade” biológica.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no decorrer do presente trabalho, não há o que se questionar acerca das transformações sofridas pelo instituto família e a sua importância, pois essas mudanças foram necessárias para incluir os mais diversos modelos existentes, e os que surgirão.

Neste diapasão, a multiparentalidade foi um conceito de maior importância no Direito de Família, pois ela abrangeu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o do Melhor Interesse do Menor, vez que, estes preservaram a integridade e a felicidade do infante.

Há muito que ser debatido sobre multiparentalidade, sendo assim, não há como o legislador permanecer inerte frente às novas relações familiares. Portanto, é mister a adequação do ordenamento jurídico, seja ele legislativo, jurisprudencial e doutrinário, às mudanças da época.

Com a sua regulamentação, as famílias que se unirem afetivamente terão asseguradas a tutela do Estado através da legislação. Assim, com o reconhecimento da multiparentalidade o legislador tornará existente na área jurídica algo que já existe de modo prático na realidade fática.

6. REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo, Simões de. **Multiparentalidade: Conceito e Consequências Jurídicas de seu Reconhecimento.**

<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em: 24 de julho de 2019.

ARPEN.SP - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. **Cronologia do Registro Civil no Brasil.** Disponível em:

http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=178. Acesso em: 12 de maio de 2019.

BALDINOTI, Bruno; ANGELUCI, Cleber Affonso; MENDES, Daiane Cristina da Silva; SANTOS Jr, Danilo Rinaldi dos; FERRAREZI, Ellim Fernanda Silva; SANTOS, Emerson Clairton dos; STANÇA, Fernanda Molina de Carvalho; PORTO, Giovane Moraes; LUCA, Guilherme Domingos de; TOLEDO, Iara Rodrigues de; SILVA NETO, José Leite de; TAVARES, Juliana Heloise dos Santos Tavares; ORTIGOZA, Marcio Aurelio Nunes; ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de; ALMEIDA, Matheus de; SIMÕES, Melrian Ferreira da Silva; MANFIO, Monica Tucunduva Spera; DALLEFI, Nayara Maria Silvério da Costa; DIAS, Paulo Cezar; SANCHEZ, Raquel Cristina Ferraroni; MARQUES, Rodrigo de Oliveira; LEITE, Valéria Aurelina da Silva; PEREIRA, Vanessa Rossi. **Ensaio acerca do Direito das Famílias.** 1. ed Boreal, 2016.

BRAGA, Marcelo. **Cartórios: A Importância e Evolução Histórica.** Disponível em:

<https://marceloadvbh.jusbrasil.com.br/artigos/390657528/cartorios-a-importancia-e-a-evolucao-historica>. Acesso em: 12 de maio de 2019.

BRASIL, **Código Civil** (1916).

_____. **Código Civil** (2002).

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

CAMARGO, Renata Freitas. **Direito das Sucessões: você sabe o que isso significa?**

Disponível em: <http://www.glicfas.com.br/direito-das-sucessoes/>. Acesso em: 24 de julho de 2019.

CARVALHO, Adrenalina. **A Distinção entre o Instituto da Filiação Socioafetiva e Posse de Estado de Filho.** Disponível em:

<https://andrelinacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/408828388/a-distincao-entre-o-instituto-da-filiacao-socioafetiva-e-posse-de-estado-de-filho>. Acesso em: 23 de julho de 2019.

CASSETARI, Chistiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva.** Disponível

em https://www.youtube.com/watch?v=5ad2NF_e3BQ. Acesso em: 11 de maio de 2019.

CUNHA, Matheus Antônio da. **O Conceito de Família e sua Evolução Histórica.**

Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do->

direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica. Acesso em: 09 de maio de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Paulo Cezar; GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Multiparentalidade Forçada**. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1276>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução Histórica Legislativa da Família e da Filiação**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

FARIA, Wendell. **Filiação Socioafetiva e o Possível Reconhecimento da Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50678/filiacao-socioafetiva-e-o-possivel-reconhecimento-da-multiparentalidade-no-ordenamento-juridico>. Acesso em: 22 de julho de 2019.

GÂNDARA, Luma Gomes; CAMPOS, Melissa Paião de. **O Reconhecimento Jurídico do Vínculo Afetivo e da Multiparentalidade**. Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2017/sistema-constitucional-de-garantia-de-direitos-II.pdf>. Acesso em: 22 de março de 2019

JUSBRASIL. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente em Ações de Guarda de Menores**. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/403447184/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-em-acoas-de-guarda-de-menores>. Acesso em: 25 de julho de 2019.

KESHEH, Lianne. **Multiparentalidade: A possibilidade da Múltipla Filiação Registral na Atualidade**. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/multiparentalidade-a-possibilidade-da-multipla-filiacao-registral-na-atualidade/>. Acesso em: 23 de julho de 2019.

KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **Paternidade Biológica versus Socioafetiva: Alguns Apontamentos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI253265,71043-Paternidade+biologica+versus+socioafetiva+alguns+apontamentos>. Acesso em: 23 de julho de 2019.

LIMA, Ana Carolina Santos. **Evolução Histórica da Família e suas Espécies no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

MACEDO, Camila Gonçalves. **Multiparentalidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67558/multiparentalidade>. Acesso em: 24 de julho de 2019.

MAIA, Isabella. **Filiação.** Disponível em: https://isabellasocmaia.jusbrasil.com.br/artigos/721912054/filiacao?ref=topic_feed. Acesso em: 24 de julho de 2019.

MONTEIRO, Matheus. **Filiação Biológica Socioafetiva.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49625/filiacao-biologica-e-socioafetiva>. Acesso em: 22 de julho de 2019.

MPPR - Ministério Público do Paraná. **Direito de Família – Filiação Socioafetiva.** Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/pagina-6666.html>. Acesso em: 22 de julho de 2019.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **Provimento que Alterou Regras para Reconhecimento de Filiação Socioafetiva.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

PAGOTTO, Alisson Menezes. **Noções Sobre o Reconhecimento de Paternidade.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1805/Nocoos-sobre-o-reconhecimento-de-paternidade>. Acesso em: 24 de julho de 2019.

RETELATTO, Maria Luiza. **O Reconhecimento da Multiparentalidade no Direito de Família Brasileiro: Um Estudo de Caso da Apelação Cível nº 70062692876 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/4223/1/MARINA%20LUIZA%20RETELATTO.pdf>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

RODRIGUES, Pheliipe Davyson Dantas. **Multiparentalidade: Análise dos Efeitos Sucessórios a partir do precedente do Recurso Extraordinário nº 898.060 do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://googleweblight.com/i?u=https://jus.com.br/artigos/58877/multiparentalidade-analise-dos-efeitos-sucessorios-a-partir-do-precedente-do-recurso-extraordinario-n-898-060-do-supremo-tribunal-federal&hl=pt-BR>. Acesso em: 11 de maio as 19:57.

SARA, Williane. **A Família na Atualidade: Novo Conceito de Família e Novas Formações.** Disponível em: <https://willianesara21.jusbrasil.com.br/artigos/617244671/a-familia-na-atualidade-novo-conceito-de-familia-e-novas-formacoes>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

TOLEDO, Iara Rodrigues de; MENDES, Daiane Cristina da Silva; PEREIRA, Sarah Caroline de Deus. **Estudos acerca do Princípio da Afetividade no Direito das Famílias.** 1. ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

7. ANEXOS

ANEXO – RESOLUÇÃO DO CNJ

Provimento que Alterou Regras para Reconhecimento de Filiação Socioafetiva

O tema da paternidade/maternidade vem experimentando notável evolução nos últimos anos, quer em razão dos avanços científicos, que têm oferecido múltiplas oportunidades aos casais ou possibilitando a busca do vínculo biológico com precisão, quer em razão do próprio progresso de nossa sociedade, que buscou afastar tabus como a filiação ilegítima e o casamento homoafetivo.

O direito, como não poderia deixar de ser, também vem buscando adaptar-se a essa nova realidade, passando a tutelar relações antes ignoradas.

O vínculo socioafetivo aparece como uma força jurídica expressiva e, por essa razão, merece atenção e regulamentação. Afinal, o artigo 1.593 do Código Civil admite não somente o parentesco consanguíneo, mas também o civil de outra origem.

Nesse contexto, como já é de conhecimento geral, a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça editou, em 14 de novembro de 2017, o Provimento nº 63 estabelecendo regras para o procedimento do registro extrajudicial da filiação socioafetiva, estipulando na ocasião, dentre outras matérias, que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade seria autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais (art. 10).

Além disso, os filhos maiores de 12 anos deveriam expressar seu consentimento (art. 11, §4º), o que, por óbvio, indicava que os menores de 12 anos também poderiam se submeter ao reconhecimento extrajudicial, sendo desnecessário seu consentimento.

Ainda, restou estabelecido que o reconhecimento socioafetivo somente poderia ser realizado de forma unilateral e não implicaria o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo “filiação” no assento de nascimento (art. 14). Por fim, suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente dos serviços extrajudiciais da localidade, que decidirá sobre a questão (art. 12).

De forma resumida, assim eram os principais requisitos ao reconhecimento extrajudicial da paternidade/maternidade socioafetiva:

- Filhos de qualquer idade.
- Para os maiores de 12 anos, necessário o seu consentimento.
- Requerimento deve ser unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetivos).
- Impossibilidade de mais de dois pais ou de duas mães (um pai/mãe biológico e um pai/mãe socioafetivos).
- Necessidade de mera declaração dos interessados.
- Consentimento pessoal do pai/mãe biológicos.
- Deferimento do pedido pelo registrador, que remeterá o caso ao juiz em caso de dúvida.

Todavia, a Corregedoria do CNJ houve por bem editar outro Provimento, sob nº 83, em 14 de agosto de 2019, modificando dispositivos do Provimento nº 63, anunciando mudanças significativas nos procedimentos extrajudiciais em questão, culminando por restringir algumas das hipóteses de reconhecimento extrajudicial socioafetivo que até então vinham sendo contempladas.

A partir de agora, somente as pessoas (filhos) acima de 12 anos poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial, restando aos menores desta idade apenas a via judicial. A principal razão, a meu ver, para essa mudança diz respeito à preocupação com a possibilidade de burla à adoção. Em se tratando de adolescentes, estes podem manifestar sua concordância de modo mais veemente, o que não se verificava nos casos que envolviam crianças (menores de 12 anos).

De forma inovadora, restou também estabelecido que o registrador, após instruir o pedido com a documentação exigida, atestará a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos (art. 10-A, §1º). Entendia-se que o sistema anterior, que exigia apenas a declaração dos interessados, não apresentava a segurança devida.

Atendidos os requisitos necessários, o registrador, em vez de deferir o pedido, como anteriormente achava-se regulamentado, deverá encaminhar o expediente ao Ministério Público para parecer (art. 11, §9º). Se o parecer do MP for favorável, o registrador realizará o registro da filiação socioafetiva (inciso I do referido §9º). Se for desfavorável, o registrador não procederá ao registro e arquivará o expediente, comunicando ao requerente (inciso II). E caso de dúvida, encaminhará o expediente ao juiz corregedor (inciso III).

Desse modo, o parecer do Ministério Público será terminativo, ou seja, será equivalente ao deferimento do pedido, não cabendo mais ao registrador essa decisão,

pois, em sendo favorável o parecer, deverá ele proceder ao registro e, em sendo desfavorável, deverá arquivar o pedido. Trata-se de atribuição nova incumbida ao Ministério Público, em similaridade com o procedimento de habilitação de casamento, o qual somente tem prosseguimento com a concordância do MP (art. 1.526 do Código Civil), devendo ser submetida ao juiz somente em caso de impugnação.

Logo, os pedidos de reconhecimentos extrajudiciais somente serão submetidos ao juiz corregedor em caso de dúvida ou se houver reclamo dos interessados quanto ao parecer desfavorável do Ministério Público.

Há quem possa questionar, entretanto, se o CNJ tem poderes para impor essa atribuição extrajudicial aos membros do Ministério Público.

Finalmente, o novo provimento estabelece que, através da via extrajudicial, somente será possível a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado materno, seja do lado paterno (art. 14, §1º). A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá ser reclamada pela via judicial.

A preocupação, nesse item, parece ter relação com a multiparentalidade, que, apesar de ter se tornado uma realidade fática e jurídica, poderia estar sujeita a abusos, como nos casos de “adoção à brasileira”. Afinal, envolvendo um pai “e” uma mãe socioafetivos, a hipótese poderia encobrir esse tipo de adoção irregular. Agora, havendo possibilidade de apenas um pai “ou” uma mãe socioafetivos, ficará mais difícil a burla à adoção. Assim, a multiparentalidade pela via extrajudicial, embora ainda permitida, passou a ser restrita a apenas um ascendente socioafetivo, restando ao segundo ascendente socioafetivo, se existente, socorrer-se da via judicial, onde o caso poderá ser melhor averiguado pelas equipes multidisciplinares do juízo.

Em resumo, assim passaram a ser os principais requisitos para o procedimento extrajudicial de reconhecimento de filiação socioafetiva com o advento do novo provimento:

- Exclusivamente para filhos acima de 12 anos, que deverão consentir.
- Reconhecimento exclusivamente unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetiva).
- Necessidade de apresentação de prova do vínculo afetivo.
- Consentimento do pai/mãe biológicos.
- Atestado do registrador sobre a existência da afetividade.
- Parecer favorável do Ministério Público, que equivalerá ao deferimento.

Em conclusão, a opção do CNJ, em seu papel como órgão regulador, foi pelo caminho da segurança jurídica, preocupado em restringir eventuais abusos, mantendo ainda o viés da extrajudicialização já consagrado no provimento anterior.